




**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Segurança Pública**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2017 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, POR MEIO DA SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SUASE, DESTINADO AO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCS INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMOS DE COLABORAÇÃO PARA EXECUÇÃO EM COGESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE TRAÇADA PELA SUASE/SESP NAS CASAS DE SEMILIBERDADE IMPLANTADAS NOS MUNICÍPIOS DE GOVERNADOR VALADARES, IPATINGA E TEÓFILO OTONI.

Em atendimento ao item 13.4 do Edital, considerando o recepcionamento de documento SIGED 00133492.1501.2017, que trata de "*Recurso contra decisão da Comissão de Chamamento Público que desclassificou a Proposta SIGED 00105744.1501.2017*", o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, com base na resposta à requisição de parecer técnico, apresentada através de documento *Parecer nº 001/2017 da Comissão de Seleção do Edital nº 005/2017*, em anexo, conhece do recurso apresentado, porém, no mérito, nega-lhe provimento, em sua totalidade, pelas razões e fundamentos constantes do Parecer supra, mantendo a classificação preliminar divulgada.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.



**SÉRGIO BARBOZA MENEZES**  
Secretário de Estado de Segurança Pública



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Segurança Pública

Parecer nº 001/2017 da Comissão de Seleção do Edital nº 005/2017

Ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública  
Dr. Sérgio Barboza Menezes

A Comissão de Seleção do Edital nº 005/2017, instituída pela Resolução SESP nº 32, de 19 de abril de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no item 10.4 do referenciado Edital, manifesta-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado através de SIGED 00133492.1501.2017, nos termos a seguir dispostos:

**DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS**

Preliminarmente, arguiu a Recorrente que ingressou, em caráter de urgência, com pedido formal, apresentado sob SIGED 00124913.1501.2017, para que fosse suspensa a "Sessão Pública do dia 05/07/2017", e que, "*independente do pedido em caráter de urgência para a suspensão da sessão (...) a referida sessão acabou ocorrendo*" e por tal motivo a Recorrente requer "*seja anulada*" a solenidade.

Inicialmente, há que se esclarecer que o comunicado para a realização da Sessão de Abertura de Envelope 02 do Edital 005/2017 foi divulgado no dia 29/06/2017. Dessa forma, conforme consignado em ata, a Sessão teve início às 10:30h, respeitando o horário previamente informado para a sua realização, ao contrário do que alega a Recorrente, conforme se observa da transcrição abaixo:

Iniciada a sessão às 10:30, presentes o interessado Alexandre Correa Rocha 027.379.986-03

Há que se esclarecer que o documento SIGED 00124913.1501.2107 deu entrada no Gabinete da SUASE às 10:27h, obedecendo ao trâmite da logística do protocolo da CAMG. Ao aportar na Subsecretaria, seguiu o fluxo normal de tramitação, já que não



apresentava qualquer indicação em destaque da palavra "Urgência". Vale frisar que, mesmo que tivesse tal indicação, ainda sim, a petição não haveria a possibilidade de ser conhecida de plano, vez que a sessão foi realizada em lugar diverso do Gabinete da SUASE, onde fora recebida, repisamos, às 10:27h. Feitos os trâmites de recepcionamento e reencaminhamento de documentos pela assessoria da SUASE, a Comissão só foi recepcionar o documento depois de já transcorridos 39 (trinta e nove) minutos da sessão, já tendo sido efetivada a abertura de envelope referente a duas propostas. Por tal motivo, entendeu a Comissão que o pedido formulado havia perdido seu objeto, registrando em ata que a análise do mérito seria feita em momento posterior.

As 11:09h foi entregue a Comissão documento de SIGED 0012491315012017, sendo que tal documento deu entrada no Gabinete da SUASE às 10:27hs. Pelo documento, observa-se a solicitação de suspensão da presente sessão. No entanto, uma vez já tendo sido iniciada, com a abertura de envelopes referentes a duas propostas, a Comissão entendeu por não haver condição de conhecimento de mérito do documento, dando continuidade à sessão, para posterior análise e manifestação acerca do conteúdo.

Desta forma, encerrada a sessão, a Comissão conheceu e apresentou resposta quanto ao mérito do pedido formulado no documento SIGED 00124913.1501.2107. Vale frisar que, além de intempestivo o pedido de suspensão da Sessão ora debatida, a Recorrente argumenta que a sessão não poderia ter ocorrido na data agendada em razão da não observância do *"término do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso e seu julgamento"*. Tal argumento será analisado no item a seguir e, em razão dos fundamentos neles esposados, registra-se, por conexão entre os argumentos, não haver qualquer prejuízo aos interessados, tendo em vista que mantem-se resguardado o direito recursal, reputando-se válidos os atos praticados na sessão do dia 05/07/2017. Por essa razão, manifesta esta Comissão pela rejeição a preliminar que pede a anulação da sessão.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que a Comissão adota *"conduta que enseja prejuízo para a proponente"* em razão de *"não identificar o envelope 01 da OSC ora Recorrente"*. Neste tocante, esclarecemos que houve a realização da sessão de abertura das propostas no dia 06/06/2017. Durante a citada sessão, conforme fez-se registrar em Ata, identificou-se a entrega de Envelope 01 e 02 (um volume cada) da proposta de SIGED 0010822115012017; Envelope 01 e 02 (um volume cada) da proposta de SIGED 0010351315012017 e Envelope 02 (volume único) da proposta de SIGED 0010827515012017.

Entretanto, no dia 07/06/2017, por volta das 17:00hs, houve a entrega do "Envelope nº 01" da proposta SIGED 0010574415012017, verificando-se, porém, que tal



envelope havia sido protocolizado dentro do prazo previsto para a entrega das propostas.

Desta feita, em razão da realização da sessão destinada à abertura do Envelope 01, procedeu-se à consulta à AJU/SEDS, acerca da conduta a ser tomada, considerando o recepcionamento, pela Comissão, de envelope em momento posterior ao destinado à sua abertura. Em resposta, manifestou a AJU pela designação de sessão extra, destinada exclusivamente para a abertura do Envelope 01 extemporâneo, procedimento esse realizado pela Comissão, conforme Ata lavrada. Verifica-se, portanto, não ter havido qualquer prejuízo a nenhuma das proponentes, posto que todos os *Envelopes 01* das propostas que o apresentaram tiveram a realização da competente solenidade de abertura, conforme previsto em Edital. Pelo exposto, manifesta esta Comissão pela rejeição das alegações preliminares.

Finalmente, ainda em sede preliminar, argui a Recorrente o fato de que, pelo resultado divulgado, não ter havido a desclassificação da "*OSC identificada pelo SIGED 00105744.1501.2017 por não apresentar o envelope 02*". Sobre este aspecto há que se esclarecer que a classificação preliminar divulgada diz respeito, unicamente, à análise dos documentos insertos no **Envelope 01**. Para tal, foram identificadas as proponentes, acima descritas pelo número de SIGED, que tiveram as propostas devidamente analisadas, conforme resultado parcial divulgado, à exceção da proposta SIGED 0010827515012017, que não apresentou Envelope 01. Somente quando da realização dos atos relativos ao **Envelope 02** é que se procederia à conjugação dos documentos apresentados, para posterior análise e composição do resultado final.

Desta feita, durante a sessão de abertura de Envelope 02, foi verificada a ausência de Envelope 01 da proponente SIGED 00108275.1501.2017, inviabilizando a proposta apresentada, tendo sido desclassificada, conforme consignado em Ata. De igual forma, a proposta SIGED 00105744.1501.2017 restou desclassificada, vez que apresentou unicamente Envelope 01.

Em prosseguimento, foi verificado que a proposta SIGED 0010574415012017, não apresentou envelope 02, estando, portanto, desclassificada por não atendimento ao item 7 e demais requisitos do Edital. Foi apresentado envelope único de SIGED 0010827515012017, com a inscrição "ENVELOPE 02 DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", sendo verificado por todos estar íntegro, lacrado e não identificado, não tendo sido aberto, uma vez que não houve a apresentação de Envelope 01 correspondente, estando, pois, desclassificado.

Mister esclarecer que, conforme disposto no Edital, a documentação a ser entregue para participação no certame deverá ser protocolizada obedecendo-se ao que dispõe o item 5.5, devendo ser apresentada, para validade da proposta, em conformidade com o que dispõe o item 7. Forçoso dizer ainda que é de inteira responsabilidade da



interessada zelar pela apresentação da documentação em consonância com as normas editalícias. Na eventual identificação de qualquer erro quanto à tramitação logística da documentação, poderão as interessadas dirigir comunicado à Comissão, desde que sem identificação e com a devida comprovação do alegado. No entanto, para o presente Chamamento Público, não houve qualquer interpelação dessa natureza. Assim, especialmente quando se considera a ausência de questionamento dos termos dispostos nas atas das sessões de abertura, toma-se o silêncio das Proponentes como concordância com o que fora nelas consignados e, portanto, inexistentes qualquer intercorrências.

Observa-se, portanto, que a conduta da Comissão está em consonância com as regras estabelecidas para o Chamamento Público, não havendo que se contestar a desclassificação motivada pela ausência de documentação que inviabilize a análise e composição das propostas.

Assim, manifesta a Comissão pela validade de todos os atos praticados, e, conseqüentemente, pelo não se reconhecimento das preliminares ventiladas pela Recorrente.

#### **1 – DO REQUERIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Recorrente apresenta pedido de admissibilidade do recurso interposto ao argumento de que *“todas as decisões proferidas nas fases de um processo administrativo estão submetidas a recurso”*. No que pese a argumentação da Recorrente, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, é dever da Administração Pública a manifestação acerca de peticionamento a ela dirigida.

*ADMINISTRATIVO REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, CF/88)- DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE MANIFESTAR-SE ACERCA DO REQUERIMENTO DO ADMINISTRADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL - ARGUMENTO AFASTADO - MANIFESTAÇÃO DEVE OCORRER EM UM PRAZO RAZOÁVEL - NÃO INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DO PARECER - SENTENÇA MANTIDA. 1- É garantido a todos os cidadãos o direito de petição, de acordo com o art. 5º, XXXIV, da CF/882- Diante deste direito, é dever da administração pública se manifestar, mesmo que não haja prazo específico previsto em lei, sobre a manifestação do administrado, sob pena de não o fazendo, sem justo motivo, caracterizar ato abusivo. 3- Decisão abrangendo apenas a omissão da administração, sem, contudo, adentrar ao mérito do parecer. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35039000266 ES 35039000266, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 28/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2006)*



Feitas tais considerações, não obstante a ausência de impugnação (prevista no item 12.5) do presente Edital em relação à fase recursal, e, malgrado a perturbação trazida ao rito normal do presente Chamamento Público, em desacordo com o item 12.7, em atenção aos princípios basilares a que esta adstrita a Administração Pública, manifesta-se pelo conhecimento do documento apresentado, para manifestação quanto ao mérito.

## 2 – DO ALEGADO DESRESPEITO AO PRAZO RECURSAL

Argumenta a Recorrente que não foi “obedecido o prazo para apresentação de recurso pela proponente que fora desclassificada, ou até mesmo pelas demais que foram classificadas preliminarmente, mais que perderam pontos no julgamento de suas propostas e que podem desejar questionar a decisão da Comissão” (sic).

Acerca de tal argumentação, forçoso observar as normas de regência para a construção do Edital de Chamamento em debate. Inicialmente, temos que estabelece o art.24 da Lei 13.019/2014 o que ora transcrevemos:

*Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:  
VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;  
(grifamos).*

De igual forma, o Decreto 47.132/2017, em seu art. 24, traz autorizativo para que as regras da fase recursal sejam estabelecidas pelo Edital de Chamamento Público, conforme transcrevemos:

*Art. 24 – O órgão ou entidade estadual parceiro divulgará, em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.*

*§ 1º – As OSCs poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, no prazo de cinco dias contados da publicação de que trata o caput, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias. (grifamos).*

Dessa feita, em absoluta consonância com os parâmetros normativos atinentes e princípios da Administração Pública, estabelece o Edital 005/2017, em seu item 13.1:

*13.1. No momento da divulgação da classificação final das entidades (item 11.4.4 do Edital), a SUASE/SESP abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a*

*partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação.*

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer violação a direito dos Administrados, especialmente os interessados no presente Chamamento Público, visto que a fase recursal está franqueada, conforme disposição do Edital em seu item 13. Cumpre esclarecer que a norma editalícia versa sobre o momento da interposição do recurso, não limitando as fases que poderão ser objeto do pedido de revisão. Desta forma, quando da abertura de prazo recursal, as interessadas poderão arguir elementos esposados em todas as avaliações disponibilizadas: a do Envelope 01, a do Envelope 02, bem como a classificação parcial, separadamente, ou a composição da classificação final.

Isso posto, entende a Comissão não ter havido qualquer desrespeito ao prazo recursal, mas sim, latente e inequívoco desatendimento ao disposto no item 12.7 do Edital. Desta forma, manifesta-se pela inadmissão dos argumentos aqui debatidos.

### **3 – DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Alega a Recorrente a exiguidade de prazo para a apresentação do presente recurso e que, em razão disso, em seu entendimento, a Ata de Julgamento foi *“o único documento ao qual se teve acesso, estando desta forma comprometido o atendimento ao princípio constitucional da publicidade”*.

Impende esclarecer que o sigilo das propostas somente persiste até a data de sua regular abertura e análise pela Comissão. Ademais, regra geral imposta à Administração Pública, ressalvadas as disposições legais de excepcionalidade do dever de sigilo, todos os atos deverão ser públicos. Registra-se, por oportuno, que somente mediante a peça recursal em debate houve formulação de pedido para acesso aos autos, não devendo, pois, a inércia da Recorrente em pleitear acesso aos autos ser hábil a configurar desatendimento ao princípio da publicidade.

Isso posto, entende a Comissão não ter havido qualquer desrespeito ao princípio da publicidade manifestando-se pela inadmissão dos argumentos quanto a este tocante.

### **4 – DA INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE.**



A Recorrente apresenta argumentação acerca dos princípios basilares da Administração Pública, notadamente o da igualdade, impessoalidade e legalidade. Para tanto, tece suas ponderações e faz apresentação de doutrina e dispositivo legal para defender a aplicabilidade de tais princípios em relação ao Chamamento Público em debate.

Sobre tais argumentos, a Comissão entende que a atuação administrativa encontra-se amparada na a correção de todos os atos praticado, reputando-se como válidos, em atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio.

## 5 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Em sua peça recursal, a Recorrente questiona o julgamento das demais propostas apresentadas, alegando, em síntese, que a comissão de julgamento procedeu de forma desigual entre as proponentes, utilizando-se "*de formalismo do Edital para uma OSC e a permissividade e flexibilidade para outras duas OSC's*".

Concernente ao julgamento da proposta SIGED 00108221.1501.2017, argumenta a Recorrente que a proponente deixou de atender a vários itens e subitens do edital. Analisando as alegações, verificamos que subitens 6, 7, 8, 10 e 11 são pontos que compõem a formulação do Plano de Trabalho. Ademais, conforme esposado no Edital, é certo que uma proposta que não atenda ao referencial mínimo do valor das metas propostas se mostra deficiente e, portanto, tal constatação refletirá em sua pontuação, como foi o caso em questão. Entretanto, o Edital, no subitem 1.1.1 do *Anexo III- Critérios de Avaliação*, estabelece uma escala objetiva de avaliação das metas apresentadas pelas proponentes, conforme abaixo:

**1.1.1** Proposta de trabalho baseada nas metas para os indicadores definidos, com o descritivo de proposição de cada uma delas, sendo as metas já apresentadas referenciais mínimos para a formulação da mesma – 55 pontos.

<b>VALOR DAS METAS PROPOSTAS</b>	<b>PONTOS ATRIBUÍDOS</b>
MENOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO	0
IGUAL AO REFERENCIAL MÍNIMO	3
MAIOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO*	4

\*Observação: Não aplicável ao indicador 03

Dessa forma, estando a Comissão adstrita às regras do Edital, não poderia agir de outra forma, senão proceder à pontuação da proposta de acordo com o critério objetivo acima apresentado. Cumpre frisar que o critério determina, expressamente, que sendo o valor das metas propostas menor que o referencial mínimo, ensejará a atribuição de nota 0 (zero) e

cl

7

cl



não à desclassificação da proponente. Há que se mencionar ainda que tal disposição editalícia não fora objeto de impugnação por parte de possíveis interessados.

No que tange às alegações acerca da avaliação referente ao item 1.2, verifica-se flagrante equívoco, pela Recorrente, na interpretação da ata de julgamento. Conforme descrição abaixo, a proposta de "Grade de Rotina" foi corretamente apresentada. Porém, o documento não contemplou todas as orientações inseridas no Anexo II, item 2.5.1, subitem "Rotina Coletiva dos Adolescentes".

atribuída pontuação em relação a tal critério **Item 1.2 – Foi atribuída a nota 07 (sete)** uma vez que não foi verificada a apresentação de grade contemplando todas as orientações inseridas no Edital, especificamente o disposto no Anexo II, item 2.5.1, subitem "Rotina Coletiva dos Adolescentes", em especial, não apresentou na grade de rotina a inserção de "cursos", "Atendimento" e "ligações telefônicas. **Item 1.3 Valor da**

Vale destacar, repita-se, que o documento foi apresentado de acordo com a regra descrita no *Anexo III, item 1.2- Proposta de Grade Rotina*, conforme requisito do Edital, estando, portanto, apta a ser avaliada. Entretanto, tal documento deixou de abordar elementos, já garantidos na proposta de meta do plano de trabalho, sem que se procedesse à transcrição dos mesmos na grade, impactando na pontuação a ser atribuída.

Por fim, com relação ao subitem 1.3.1 (item 1.3- Valor da Proposta, Anexo III), verificamos que a única possibilidade de desclassificação de uma proponente seria pela inobservância do valor global, se apresentando em montante maior ou igual ao valor de referência. Havendo apresentação de proposta obedecendo-se ao limite estabelecido, reputa-se por válida, quanto a este tocante, devendo ser avaliada. Dessa forma, a avaliação estará adstrita aos termos do Edital, conforme o disposto abaixo:

**1.3.1** Será avaliada a coerência entre os valores propostos e a sua exequibilidade, o equilíbrio e as prioridades nas escolhas da distribuição dos recursos pela OSC, tendo em vista os eixos da execução da Metodologia da Medida Socioeducativa de Semiliberdade (Anexo II): 5 pontos.

- Coerente 05 pontos.
- Incoerente 0 ponto

No que diz respeito ao julgamento da proposta SIGED 00103513.1501.2017, aduz a Recorrente que a proponente deixou de atender formalidade exigida pelo Edital por apresentar apenas uma única via da documentação exigida no Envelope 01. Sob esse aspecto, manifestou-se a Comissão quando da análise e julgamento da documentação do Envelope 01, manifestação essa externada na classificação preliminar. Considerou-se, para a questão, a



realização de conferência pormenorizada nos documentos, no intuito de verificar se a única via apresentada continha todos os elementos que viabilizassem a análise da proposta.

Presentes todos os elementos, em atendimento ao princípio da razoabilidade, procedeu-se à análise e avaliação da proposta. Considerou-se, ainda, que o erro seria incapaz de macular a essência da proposta, não trazendo prejuízo ao interesse público.

Para tanto, buscou-se a doutrina para melhor firmar o entendimento da Comissão. Corroborando a decisão acima externada, Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina que *"na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis"*. Na mesma linha, defende Odete Medauar, ao argumentar que *"ante ao princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais"*.

Obviamente que tal assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os ditames editalícios. Por certo, reitere-se, só justificase a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante, conforme observado pela Comissão para a proposta em comento. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto e, tampouco, restem feridos os direitos das demais proponentes.

Concernente à nota 0 (zero) recebida pela proponente no subitem "4. *Atendimento Técnico Individual Qualificado*", conforme debatido anteriormente, a avaliação da comissão julgadora deveria observar uma escala de pontuação compreendida entre 0 (zero) a 4 (quatro) pontos, não havendo previsão editalícia de desclassificação pela não proposição da referencial mínimo. Apenas para fins de exemplificação, ressei a seriedade da atuação da Comissão, posto que a proposta aqui debatida não recebeu nota nesse quesito em razão da não apresentação da meta em forma de percentual, conforme estabelecido no edital, e sim em números absolutos.

No que tange às alegações referentes ao item 1.2 verificamos novamente um equívoco na interpretação da ata de julgamento pela Recorrente. De igual modo ao já debatido anteriormente, em relação à Proposta SIGED 00108221.1501.2017, houve a apresentação do documento *"Grade de Rotina"*. Porém, o documento não contemplou todas



as orientações inseridas no Anexo II, item 2.5.1, subitem “Rotina Coletiva dos Adolescentes”, conforme transcrição abaixo:

vies de imputação de nova medida, razão pela qual não foi atribuída pontuação. **Item 1.2 – Foi atribuída a nota 08** (oito) uma vez que não foi verificada a apresentação de grade contemplando todas as orientações inseridas no Edital, especificamente o disposto no Anexo II item 2.5.1 subitem “Rotina Coletiva dos Adolescentes”, em relação apresentação de curso e ausência de indicativo horário e locais de circulação nas dependências da Unidade. **Item 1.3 Valor da Proposta: em relação ao Subitem 1.3.1,**

Conforme anteriormente argumentado, o documento foi apresentado de acordo com a regra descrita no *Anexo III, item 1.2- Proposta de Grade Rotina*, em consonância com requisito do Edital, estando, portanto, apta a ser avaliada. Entretanto, tal documento deixou de abordar elementos, já garantidos na proposta de meta do plano de trabalho, sem que se procedesse à transcrição dos mesmos na grade, impactando na pontuação a ser atribuída.

No que tange à desclassificação da proposta SIGED 00105744.1501.2017, é forçoso esclarecer que tal fato ocorreu em virtude de desatendimento ao Anexo I, item 8.6 do Edital, na medida em que, a partir da análise do documento “Grade de Rotina”, constatou-se informação acerca do número de alimentações a serem ofertadas aos adolescentes em desacordo com o Edital.

É certo que, em atenção aos preceitos legais, na análise das propostas, cabe à Comissão de Avaliação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Desta feita, a Comissão procedeu à análise da Proposta SIGED 00105744.1501.2017, realizando toda a avaliação de mérito da documentação que a compunha. No entanto, foi verificado, no documento “Proposta de Grade de Rotina da Casa de Semiliberdade”, tanto no texto descritivo da folha de rosto, quanto na planilha que representa tal grade, que somente 05 (cinco) alimentações diárias estavam sendo ofertadas.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo de Chamamento Público é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Recorrente informou incorretamente o quantitativo de alimentação diária destinada ao adolescente, restou impossibilitado o julgamento objetivo da proposta apresentada.



Nesse diapasão, face ao princípio da vinculação ao edital, é importante que se esclareça que, pelo erro verificado, ressaltamos que a OSC **Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao Termo que se pretende firmar**, posto que não disponibilizará o quantitativo de refeições estabelecido no Edital. Em outras palavras, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da proposta, prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro Termo, deverá optar-se pela rejeição da proposta, procedendo-se à desclassificação, como foi o caso da Recorrente. Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a proponente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim desarrazoado o inconformismo da Recorrente ante sua desclassificação no certame.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente argumenta que *“por um erro material, não foi incluída a expressão ‘colação’ e seu detalhamento”* defendendo que a previsão Editalícia de oferta das 06 (seis) refeições foi atendida já que *“estão contempladas e quantificadas na planilha de custos”*. Sobre esse aspecto, é imperioso esclarecer que a Memória de Cálculo apresentada foi submetida à avaliação e, no entanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, nem mesmo nas notas de rodapé tal informação foi encontrada. Contrariamente, na planilha de itens e custos do serviço, o valor da alimentação dos funcionários e adolescentes está inserido juntamente, apresentando-se como um valor global para todo o quantitativo a ser contratado, sem se apresentar detalhamento hábil a comprovar a alegação da Recorrente. Desta feita, não há elementos suficientes para que a Comissão possa aferir, com precisão, se o valor global desse item abarcava 05 (cinco) ou 06 (seis) refeições.

Ademais, malgrado a alegação de “erro material”, devemos esclarecer que, com base na doutrina e jurisprudência afetas ao tema, o vício verificado configura-se em ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Isso posto, a Comissão ficará impedida de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se, portanto, de um documento defeituoso, incompleto, não apto a produzir os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao proponente: a inabilitação ou desclassificação. Consoante vimos, o erro apresentado configura-se como substancial e não



mero erro material como pretende a Recorrente, especialmente porque fez expressa menção a 05 refeições, constatou-se a ausência da sexta refeição na grade de rotina e ausente qualquer detalhamento de cálculo que possibilitasse concluir pela oferta de 06 (seis) alimentações.

Finalmente, há que se esclarecer que a desclassificação ocorreu em virtude de desatendimento ao Edital, e não, conforme entendeu a Recorrente, por mero descumprimento de item da "Grade de Rotina". Em outras palavras, tal documento foi o meio material que norteou a análise, para consolidando e solidificando a percepção de que o item 8.6 do Anexo I do Edital não estava sendo cumprido.

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Avaliação, no uso de suas atribuições bem como em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões acima e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso apresentado através de SIGED n. 00133492.1501.2017, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos, tampouco elementos comprobatórios hábeis à reanálise das avaliações das propostas, manifestando-se pela manutenção das notas atribuídas e classificação preliminar divulgada.

Pelo exposto, submetemos o presente feito à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.



**Edilton Antônio Alves Araújo**

Presidente Suplente da Comissão de Chamamento Público  
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP



**Ana Carolina Fonseca Naime Passalio**

Membro Titular da Comissão de Chamamento Público  
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP



**Wades André da Rocha**

Membro Suplente da Comissão de Chamamento Público  
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP